EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.441.852 - PR (2019/0026849-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
EMBARGANTE	:	GERRI ADRIANO MARQUES
ADVOGADOS	:	MARCELO PACHECO PIROLO E OUTRO(S) - PR011828
		LUIZ FERNANDO MONTAGNIERI SERAFIM - PR032497
EMBARGADO	:	CONDOR SUPER CENTER LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA - PR019406
		GIANNA CALDERARI - PR032109
		MARCUS VINICIUS CABULON E OUTRO(S) - PR038226
		TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA CABRERA - PR051938
		LUCAS AZEVEDO NOGUEIRA - PR079015

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por GERRI ADRIANO MARQUES à decisão de fls. 482/483, que não conheceu do recurso.

Sustenta a parte embargante que:

> Todavia, compulsando os autos, verifica-se que em sede de sentença, o juízo de primeiro grau fixou a verba honorária sucumbencial em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
>
> Adiante, em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Paraná, ao julgar improvido o recurso, com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil do majorou a verba honorária sucumbencial recursal para 15% (quinze por cento) sobre a condenação.
>
> Diante disso, o Embargante aponta contradição na majoração da fixação da verba honorária sucumbencial fixada por este Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há como majorar a verba honorária para o mesmo patamar fixadono juízo a quo. Assim, não houve a efetiva majoração, conforme determina a legislação em caso de sucumbência recursal. (fls. 486/487).

Requer o conhecimento e acolhimento dos embargos declaratórios para que seja sanado o vício apontado.

A parte embargada foi devidamente intimada para contra-arrazoar estes aclaratórios.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na

hipótese.

O novo Código de Processo Civil, ao prever o instituto da majoração dos honorários advocatícios em razão do julgamento de recurso, condicionou sua aplicação, aos processos cíveis, desde que haja prévia fixação de honorários pela instância *a quo*.

Ademais, conforme dicção do Enunciado Administrativo n.º 7 deste Superior Tribunal de Justiça, "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

No presente caso, tendo em vista que estão preenchidos os requisitos acima delineados, correta a majoração dos honorários recursais.

Ressalte-se que os honorários recursais foram fixados em desfavor da parte Recorrente de forma clara, no importe de 15% sobre o montante já arbitrado, ou seja, os honorários sucumbenciais fixados nas instâncias ordinárias, seja de forma equitativa, seja em percentual sobre o valor da condenação, da causa ou do proveito econômico obtido, servirão como base de cálculo sobre a qual incidirão os 15% da majoração, observados, sempre que aplicáveis, os limites previstos nos §§ 2.º e 3.º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Veja-se que não se trata de um percentual excessivo ou irrisório, porque condizente com os preceitos do Enunciado Administrativo n.º 7 e com os limites estabelecidos no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

Por fim, a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no *decisum* embargado evidencia mera insatisfação com o resultado do julgamento, não sendo a via eleita apropriada para tanto. Nesse sentido: EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.315.507/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 28/8/2014.

Assim, não há irregularidade sanável por meio dos presentes embargos, porquanto toda a matéria submetida à apreciação do STJ foi julgada, não havendo, na decisão embargada, os vícios que autorizariam a utilização do recurso – obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração e advirto a parte embargante de que a reiteração deste expediente ensejará o pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, porque os próximos embargos que tratem do**

mesmo assunto serão considerados manifestamente protelatórios (art. 1.026, § 2º, do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de abril de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente